



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 17212/13

1/2

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – LICITAÇÕES - TOMADA DE PREÇOS SEGUIDA DE CONTRATO – AUSÊNCIA DE FALHAS COM REFLEXOS NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO – REGULARIDADE – PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL FERRE O ART. 57 DA LEI 8.666/93 - REGULARIDADE COM RESSALVA DO CONTRATO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ITEM “3” DO ACÓRDÃO AC1 TC 2.132/2014 – ATENDIMENTO - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 4.171 / 2.014

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, em Sessão realizada em **08 de maio de 2014**, nos autos que tratam da análise do procedimento licitatório de **Tomada de Preços nº 03/2013**, realizado pela **UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB**, durante o exercício de 2013, objetivando a contratação de assessoria técnica na área de Economia Solidária para a organização e implantação de Associações e Cooperativas, objetivando mobilizar os catadores de materiais recicláveis da cidade de João Pessoa, no sentido de promover a profissionalização da categoria, tendo como contratado o Instituto de Cidadania para o Desenvolvimento Econômico e Social – Instituto de Cidades, no valor de **R\$ 360.000,00**, conforme **Contrato nº 1196/2013** (fls. 208/216), decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 2.132/2014**, fls. 234/235, *in verbis*:

- 1. JULGAR REGULAR a Tomada de Preços nº 03/2013;**
- 2. JULGAR REGULAR COM RESSALVA o Contrato nº 1196/2013, dela decorrente;**
- 3. ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Reitor da UEPB, Senhor ANTONIO GUEDES RANGEL JÚNIOR, com vistas a corrigir a falha referente ao prazo de vigência contratual, apontada pela Auditoria às fls. 231/232, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

A decisão retromencionada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico de 19/05/2014, tendo o gestor responsável apresentado a documentação de fls. 238/295 que a Auditoria analisou (fls. 297/298), concluindo pelo cumprimento do item “3” do *decisum*.

Não foi solicitada uma prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram necessárias as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

O Relator em harmonia com o entendimento da Auditoria, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **DECLAREM** o **CUMPRIMENTO** do item “3” do **Acórdão AC1 TC 2.132/2014**, determinando o arquivamento dos presentes autos.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 17212/13

2/2

DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 17212/13; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em DECLARAR o CUMPRIMENTO do item “3” do Acórdão AC1 TC 2.132/2014, determinando o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 31 de julho de 2014.

Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**
No exercício da Presidência

Conselheiro Substituto **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB